



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG**

*Cidade das Areias Brancas*

CNPJ. 20.914.305/0001-16

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 036/2018**

Rejeita as contas do Município de Formiga relativas ao exercício de 2014, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

**Art. 1º** Ficam rejeitadas as contas do Município de Formiga, relativas ao exercício de 2014.

**Parágrafo único.** A rejeição é fundamentada no Parecer Conjunto Conclusivo da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que faz parte integrante deste Decreto Legislativo.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Formiga, 11 de janeiro de 2018.

  
**Evandro Donizetti da Cunha - Piruca**  
Presidente

  
**Marcelo Fernandes de Oliveira**  
Primeiro Secretário



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

### PARECER CONJUNTO CONCLUSIVO

#### Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Relativo ao exame do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre as contas do Município de Formiga do exercício de 2014

RELATOR: Vereador Evandro Donizetti da Cunha - Piruca

#### Ofício nº 8016/2017 - Processo nº 958613

#### **Parecer prévio da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Formiga, relativa ao exercício de 2014:**

O parecer prévio do TCE/MG foi recebido nesta Casa Legislativa em 22 de maio de 2017. Todo o processo foi realizado, culminando no Decreto Legislativo nº 034/2017. Ocorre que, em 20/10/2017, o Ministério Público de Contas de Minas Gerais, através do Ofício 1399/2017/CAMP/MPC, recomendou a anulação do Decreto nº 034/2017, diante da não abertura do direito ao contraditório e ampla defesa, quando do julgamento das contas pelo Plenário da Câmara, do Sr. Moacir Ribeiro da Silva, gestor da época de 2014, ficando este ato legislativo eivado de ilegalidade. A anulação já ocorreu através do Decreto Legislativo nº 035/2017, de 14/11/2017. A Comissão Conjunta, portanto, ficou responsável de realizar novo processo, o qual se inicia com o presente Parecer.

Nas considerações finais Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, consta que houve o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,36%); Ações e Serviços Públicos de Saúde (24,30%); limites de despesas com pessoal (48,70% pelo município, 46,72% do Poder Executivo e 1,98% do Poder Legislativo); e também o limite referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (4,46%).

Entretanto, verificou-se que foram apontadas irregularidades referente a abertura de créditos suplementares e ou especiais sem recursos disponíveis. Apurou-se que o superávit financeiro no exercício anterior foi de R\$2.167.002,18, porém foram abertos R\$5.500.776,22, ficando o montante de R\$3.333.774,04, sem recursos, conforme consta nos autos do processo.

Na análise, houve também uma preocupação por parte do Tribunal sobre a autorização para suplementação orçamentária consignada na LOA, em percentual elevado. Com isso, mediante novas leis autorizativas, pode ocorrer modificação substancial da lei de meios, indo contra o princípio do planejamento orçamentário.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

Recomendou-se ainda que o gestor fique atento ao Plano Nacional de Educação – PNE (Meta 1), conforme art. 208 da CR/88 e Lei Nacional nº 13.005/14.

O gestor municipal, exercício de 2014, apresenta sua defesa e documentos.

A Unidade Técnica do Tribunal de Contas emite novo parecer e considera irregular a abertura de créditos suplementares ou especiais sem a devida comprovação de existência de recursos disponíveis, concluindo pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS** referentes ao exercício de 2014, uma vez que ficou comprovado que o Município contrariou o disposto no art. 43 da Lei Federal 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, conforme consta no Parecer Técnico do Analista de Controle Externo do TCMG, José de Assis Drumond, em 12 de maio de 2016.

A Procuradoria do Ministério Público de Contas, em 20 de maio de 2016 e 19 de agosto de 2016, também opinou pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, conforme art. 45, III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Houve pedido de vistas dos autos do processo pelo Conselheiro Presidente Cláudio Terrão, justificando que gostaria de estudar melhor a questão relativa à suplementação, sendo que após sua análise, concluiu em seguir a opinião do Relator. Apenas recomendou que o gestor se atente quanto à correta utilização do limite legal na abertura de créditos adicionais, obedecendo ao disposto na Lei 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000.

Na conclusão da análise da prestação de contas apresentada, o Tribunal, através de seus Conselheiros, manifesta-se de acordo com a aprovação das contas em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG, tendo em vista que consideraram regular a abertura de créditos orçamentários e adicionais, como também a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.

E recomenda que o gestor faça o devido controle da execução orçamentária por fonte de recurso, conforme prevê o §1º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que na análise feita nas fontes de recursos, verificou-se que em algumas fontes, as despesas empenhadas superaram o total da despesa atualizada.

Esta é a síntese dos documentos encaminhados pelo Tribunal de Contas a esta Casa Legislativa.

### DAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO CONJUNTA

Preliminarmente, mister se faz deixar registrado que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas é opinativo, ficando a cargo do Poder Legislativo municipal o julgamento das contas do Executivo, o qual é de caráter político, portanto, o parecer prévio do



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA MG**  
*Cidade das Areias Brancas*  
**CNPJ. 20.914.305/0001-16**

Tribunal de Contas pode deixar de prevalecer, se a Câmara assim o decidir, desde que obedeça aos preceitos legais.

É competência das Câmaras Municipais aprovar ou rejeitar as contas dos prefeitos (artigo 31 da Constituição da República).

Na Lei Orgânica do Município de Formiga, o artigo 47, determina que a fiscalização do município seja exercida pelo Poder Legislativo Municipal.

*A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pelo Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada poder e entidade.*

*§ 1º - O controle externo a cargo da Câmara será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados, ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções e de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.*

*§ 7º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.*

Após essas considerações e após a análise aguçada dos documentos encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas, concluímos que:

1. O Município de Formiga atingiu, no exercício de 2014, os índices constitucionais;
2. Houve abertura de créditos adicionais (suplementares ou especiais) sem a existência do correspondente recursos disponíveis para a despesa.

O Parecer Técnico do Tribunal de Contas é conclusivo ao consignar que foi apurada a abertura de créditos suplementares/especiais no valor de R\$2.674.970,44 **sem recursos disponíveis** contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

O gestor municipal, exercício de 2014, apresentou a defesa, todavia, suas alegações não sanaram as irregularidades apontadas e os documentos não foram capazes de desconstituir ou justificar as inconsistências identificadas nos demonstrativos contábeis enviados via SICOM.

Assim, endossamos o entendimento da lavra da Analista de Controle Externo, Sra. Maria das Graças Vieira da Silva, em fl. 128:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA MG  
Cidade das Areias Brancas  
CNPJ. 20.914.305/0001-16

Considerando a defesa apresentada acerca da irregularidade apontada (fl. 76) e sintetizada na fl. 67, verifica-se que não foi sanada a irregularidade em relação aos créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis contrariando o disposto no art. 43 da Lei Complementar 4.320/64 c/c parágrafo único, do art. 8º da LC 101/2000 razão pela qual nos leva a opinar pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Formiga, exercício de 2014, na forma do inciso III do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/2008 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. (grifo nosso)

E, acompanhando o item “2” da Ementa do Parecer Prévio Final do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, quando do julgamento das contas municipais, exercício de 2014, in verbis:

“2. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo Prefeito Municipal no período”(grifo nosso)

Por tudo que foi visto, analisado e presenciado no Município de Formiga, eu, Evandro Donizetti da Cunha, designado Relator da Comissão Conjunta que analisa o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, VOTO pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO 2014.**

Voto, ainda, pela elaboração do projeto de DECRETO LEGISLATIVO pela REJEIÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014.

Formiga, 27 de novembro de 2017.

VEREADOR EVANDRO DONIZETTI DA CUNHA

Relator da Comissão Conjunta

VEREADOR SIDNEY GERALDO FERREIRA:

Voto de acordo com o Relator.

VEREADOR SANDROMAR EVANDRO VIEIRA – SANDRINHO DA LOOPING:

Voto de acordo com o Relator.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA MG**  
Cidade das Areias Brancas  
CNPJ. 20.914.305/0001-16

VEREADOR FLÁVIO SANTOS DO COUTO:

Voto de acordo com o Relator.

VEREADOR JOSÉ GERALDO DA CUNHA – CABO CUNHA:

Voto de acordo com o Relator.

~~VEREADOR MAURO CÉSAR ALVES DE SOUSA – PRESIDENTE DA COMISSÃO  
CONJUNTA:~~

~~Voto de acordo com o Relator.~~

**Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.**